



Nota Técnica Conjunta 01/2020 - CEDECA Rio de Janeiro¹/ Projeto Legal ODH²/ CEDECA D. Luciano Mendes - Associação Beneficente São Martinho³

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

Assunto: informações sobre ações de prevenção no combate à COVID-19 no âmbito da socioeducação no estado do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. Cenário e contexto político atual; 3. Recomendações Internacionais; 4. Recomendações e orientações nacionais e estaduais; 5. DEGASE: panorama geral; 6. Conclusão

1. Introdução

Levando em consideração o preocupante cenário por conta da COVID-19 (coronavírus), que vem afetando a sociedade em escala global, desde a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS),⁴ informamos algumas das diretrizes a serem seguidas pelo sistema socioeducativo no estado do Rio de Janeiro, a partir de recomendações internacionais e nacionais. Analisamos como tem sido o funcionamento do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) durante a pandemia.

O **Centro de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente – CEDECA Rio de Janeiro** é uma organização não governamental, criada em 2009, com atuação interdisciplinar na promoção do respeito da dignidade humana, por meio da defesa jurídico-social dos direitos da criança e do adolescente, da mobilização social e da educação popular.

A **Organização de Direitos Humanos Projeto Legal** é uma instituição não-governamental que desde 1993 desenvolve projetos sociais na área da defesa, promoção e

¹ Rua do Ouvidor, 183, sala 308 – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20040-030. Tel.: (55 21) 3091-4666.
Site: www.cedecarj.org.br / Instagram: @cedeca_rj / email: cedecarj@cedecarj.org.br

² Rua México, 119, sala 1401 - Rio de Janeiro/RJ - Brasil. Tel.: (21) 2507-6464.
Site: projetolegal.org.br | Instagram: @projetolegalodh | Email: monicalk@projetolegal.org.br

³ Rua Riachuelo, nº 7 – Lapa - Rio de Janeiro/RJ - Brasil. Tel.: (5521) 2156-6530| 6538
Site: www.saomartinho.org.br | Instagram: @saomartinhorj | email: cedeca1@saomartinho.org.br

⁴ <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>



controle social dos direitos humanos, especialmente de crianças, adolescentes e jovens, tendo como principal foco o atendimento jurídico-social a pessoas que tiveram seus direitos violados, por meio de equipe interdisciplinar que trata da particularidade de cada caso e trabalha para que os cidadãos se apropriem efetivamente de seus direitos.

O **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA D. Luciano Mendes de Almeida**, projeto da **Associação Beneficente São Martinho**, tem como objetivo central de seu trabalho o atendimento jurídico-social preventivo e interventivo de crianças e adolescentes; bem como a promoção, garantia e proteção de seus direitos fundamentais, individuais, coletivos e difusos.

Essas três organizações da sociedade civil são filiadas à Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - ANCED/SEÇÃO DCI BRASIL é uma articulação de 22 Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECAs - que se unificam pela missão de proteção jurídico-social de direitos humanos de crianças e adolescentes, que se afirmam como sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos, em especial dos eixos da defesa e do controle social. A missão do supra coletivo de entidades é contribuir para a implementação integral da Política de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando, em especial, o acesso à justiça para a efetivação dos Direitos Humanos.

Portanto, considerando a importância do controle da efetivação dos direitos dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, por meio deste breve documento, esses três centros de defesa vêm expor e denunciar, a falta de políticas unificadas no âmbito da socioeducação estadual fluminense para prevenção e combate à COVID-19. Isso fica ainda mais evidente nos espaços de privação de liberdade de adolescentes, com base nas recomendações internacionais da proteção integral e nacionais do Sistema de Garantia de Direitos.

2. Cenário e contexto político atual

Diante deste cenário de pandemia que assola cidadãos mundo afora e que desde março forçou o decreto de estado de emergência na cidade do Rio de Janeiro,⁵ temos na população

⁵ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/16/witzel-decreta-estado-de-emergencia-no-rio-por-cao-do-coronavirus.htm>

encarcerada um fator maior de preocupação devido à sua já naturalmente maior vulnerabilidade e à aglomeração causada pela superlotação das unidades⁶.

Este inquietante contexto se agrava ainda mais no caso das internações infanto-juvenis, por se tratarem de adolescentes, sob a tutela estatal, e que deveriam ter como fundamento a socioeducação. Além dessa condição socioeducativa já ser muito violada em situações de “normalidade”, num momento de dificuldade como o de enfrentamento de uma doença infecciosa teme-se por seu total abandono.

À falta de condições habituais é somada a ausência de implementação de alternativas para situações de emergência. A menor atenção dada aos adolescentes internados pode significar a transformação das medidas a eles cabíveis em mera exclusão e isolamento sem os devidos cuidados; sendo os cuidados médico-sanitários imprescindíveis para a contenção do alastramento e propagação da epidemia e, por conseguinte, das mortes.

O clima de insegurança e incerteza tem se refletido em demonstrações de descontentamento por parte dos socioeducandos. Só no mês de abril de 2020, ocorreram um incêndio e uma rebelião dentro de uma mesma unidade do DEGASE.

Mesmo que Governador do Estado - que chegou a publicar decreto liberando o porte de arma para agentes do Degase⁷ - e Presidente da República⁸ concordem no que diz respeito ao recrudescimento das condições de internação e incentivem a bruta imposição de penas como resposta a atos infracionais - postura à qual repudiamos veementemente por violar os direitos dos adolescentes e seus familiares, e desviar dos objetivos da socioeducação - , estes discordam quanto à gravidade da pandemia e medidas a serem tomadas contra ela. Enquanto um defende o isolamento social como forma de conter o avanço da doença, o outro prega o retorno das atividades regulares como forma de proteção do mercado econômico nacional.

Tal situação favorece o clima de instabilidade quanto às medidas a serem tomadas. Mesmo as decisões que não ignoram a gravidade do cenário enfrentado, não têm zelo para com

⁶ <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/318038151/tj-rj-avalia-que-superlotacao-do-degase-so-sera-resolvida-com-novas-unidades>

⁷ A liberação do porte de armas aos servidores do degase fere a natureza socioeducativa das medidas devidas aos adolescentes autores de atos infracionais, afastando a medida da educação e aproximando-a da repressão penitenciária. <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/agentes-do-degase-permanecem-em-greve-apos-tumulto-em-unidade-05112019>

⁸ <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/bolsonaro-defende-prisao-perpetua-ao-falar-de-morte-de-menino-18062019>

o grave quadro que se desenha especialmente para os cidadãos aprisionados. Assim, diante de casos já confirmados de morte por conta do novo coronavírus no sistema prisional do estado,⁹ bem como da contaminação de agentes socioeducativos,¹⁰ torna-se absolutamente necessária a atenção e o cuidado, sempre negligenciados, aos/às cumpridores/as de medidas socioeducativas, dada a seriedade com que deve ser tratada a presente ameaça de ocorrência de uma tragédia de gigantescas proporções dentro desses espaços institucionais.

3. Recomendações internacionais

Em âmbito internacional, diversas organizações se manifestaram após a Organização Mundial da Saúde ter declarado o estado de pandemia devido ao novo coronavírus. O Comitê dos Direitos da Criança (CRC) da ONU emitiu Declaração sobre a COVID-19¹¹, documento onde buscou alertar para os graves efeitos físicos, emocionais e psicológicos da pandemia nas crianças e requerer dos Estados a proteção dos direitos infanto-infantis.

O Comitê reconheceu que em situações de crise como a enfrentada são necessárias medidas que restringem o gozo de certos direitos a fim de proteger a saúde pública. Contudo, tais restrições devem ser impostas somente quando necessário, sendo proporcionais e se restringindo a um **mínimo absoluto**. Para tanto, e em uma realidade em que jovens submetidos à tutela estatal já sofrem com diversas restrições de direitos que lhes seriam devidos enquanto socioeducandos e de direitos fundamentais enquanto privados de liberdade, torna-se necessário planejamento contundente para maior efetividade da adaptação do DEGASE visando a proteção desses/as adolescentes.

Nesse sentido, a Declaração tem ponto dedicado exclusivamente à solicitação da proteção de crianças cuja vulnerabilidade é aumentada por circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia,¹² como as “privadas de liberdade ou confinadas em instalações policiais, prisões, centros de atendimento seguro, centros de detenção de migrantes ou campos,

⁹ <https://extra.globo.com/casos-de-policia/estado-do-rio-tem-primeira-morte-de-detento-em-consequencia-da-covid-19-24377767.html>

¹⁰ ALERJ. Relatório MECPT/RJ sobre COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, p. 31.

¹¹

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CRC/STA/9095&Lang=en

¹² **CRC COVID-19 STATEMENT**, ONU, página 02.

e crianças vivendo em instituições”. O documento postula o respeito dos Estados pelo direito de toda criança e jovem à não discriminação em suas medidas para lidar com a pandemia, bem como que se tomem medidas direcionadas para proteção especializada dessas crianças e adolescentes.

São demandadas a libertação sempre que possível de todas as formas de detenção e o fornecimento de contato regular com suas famílias àquelas que não for. Embora as medidas restritivas de visitas e oportunidade de contato sejam vistas como necessárias a curto prazo, terão significativo efeito negativo às crianças e adolescentes se mantidas por um período extenso. Aos jovens deve ser garantido o contato regular com suas famílias, ainda que por comunicação telefônica ou eletrônica. O Estado deve, ainda, abster-se de prender ou deter jovens sempre que possível e garantir que, nesses casos, esses sejam imediatamente devolvidos à suas famílias.

O documento se posiciona, por fim, pela divulgação de informações precisas sobre a COVID-19 para todas as crianças e adolescentes¹³, no que o dever de informação adequada tem grande valor na coibição de um agravamento do estresse causado pela delicada situação enfrentada principalmente pelos jovens privados de liberdade que naturalmente já enfrentam condições de discricionariedade e vulnerabilidade, ou seja, insegurança.

Também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou sobre a pandemia ao adotar a Resolução No. 01/2020,¹⁴ “Pandemia y Derechos Humanos en las Américas”, em 10 de abril do presente ano. Ao afirmar que as Américas e o mundo enfrentam uma pandemia mundial sem precedentes, a Resolução deixa claro que as medidas adotadas pelos Estados na atenção e contenção ao vírus devem ter como cerne o pleno respeito pelos Direitos Humanos, visto que a vigência destes pode ser gravemente afetada em virtude da COVID-19, dos riscos que apresenta para a vida, saúde e integridade, e de seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre a sociedade como um todo - mas em especial sobre pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.¹⁵

¹³ **CRC COVID-19 STATEMENT**, ONU, página 03.

¹⁴ <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

¹⁵ **PANDEMIA Y DERECHOS HUMANOS EN LAS AMÉRICAS**. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Resolución No. 01/2020, página 03.

No capítulo voltado para “Pessoas Privadas de Liberdade”,¹⁶ é recomendada a adoção de medidas para o enfrentamento da superlotação de unidades de privação de liberdade, com a reavaliação de casos de prisão preventiva objetivando a identificação daquelas que podem ser convertidas em medidas alternativas à privação da liberdade, como também a avaliação da possibilidade de conversão da pena para aqueles em situação de maior risco, mais expostos à contaminação ou com a saúde fragilizada.

Sobre as condições da detenção daqueles privados de liberdade, é requerida a sua adequação no que diz respeito à saúde, alimentação, saneamento e medidas de quarentena para impedir o contágio intramuros, sendo necessária ainda que as unidades de internação contem com atenção médica e sejam estabelecidos protocolos de garantia de segurança e ordem que previnam atos violentos relacionados com a pandemia, respeitando os padrões interamericanos da matéria.

Além de recentemente já terem ocorrido movimentos de demonstração de indignação como a última rebelião dentro do Centro de Socioeducação Dom Bosco, os padrões estabelecidos também já não são seguidos em épocas de normalidade. A Resolução frisa que toda medida limitadora de contatos, comunicações, visitas, saídas e atividades deve ser adotada com “especial cuidado e um estrito juízo de proporcionalidade”.

Já no item que versa sobre resoluções às meninas, meninos e adolescentes,¹⁷ dá-se especial atenção aos que não contam com cuidados familiares e se encontram em instituições de internação, no que é elencado que sua proteção deve, na medida do possível, garantir esses vínculos tanto familiares quanto de cuidado.

Quanto ao direito à educação, afirma-se que os Estados devem disponibilizar mecanismos que permitam a sequência do acesso à educação com estímulos que cada idade e nível de desenvolvimento requerem. Essa questão é especialmente importante em relação à socioeducação, uma vez que a educação já é ponto de grande fragilidade nas medidas de privação de liberdade de jovens - quando deveria ser seu fim - e o quadro se agrava diante da pandemia. A medida socioeducativa não pode se resumir a uma mera exclusão deste da sociedade, uma vez que sua finalidade é pedagógico-educativa, o que obriga os Estados a

¹⁶ **PANDEMIA Y DERECHOS HUMANOS EN LAS AMÉRICAS.** Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Resolución No. 01/2020, página 16.

¹⁷ **PANDEMIA Y DERECHOS HUMANOS EN LAS AMÉRICAS.** Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Resolución No. 01/2020, página 19.

desenvolverem planos de manutenção das atividades que contribuam para o objetivo da socioeducação.

Já a Organização dos Estados Americanos (OEA) divulgou “Recomendações para a gestão de instituições em que residem meninos, meninas e adolescentes em contexto da pandemia ocasionada pela COVID-19”¹⁸ por meio do Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes (IIN). O documento classifica a crise como circunstancial e afirma que ela traz ao primeiro plano aspectos médicos, dando pouca visibilidade à saúde mental,¹⁹ no que se deve buscar que a adoção de medidas de proteção da saúde e as limitações que o cenário impõe não se transformem em impedimento para a efetivação das garantias a que os jovens privados de liberdade têm direito.

Para que se cuide da saúde de todos os envolvidos em instituições de confinamento, afirma-se ser importante a realização de testes de COVID-19 a todas as pessoas que trabalhem diretamente ou próximas dos jovens.²⁰ Também os exames médicos periódicos e a atenção à patologias e situações de saúde alheias à COVID-19 devem ser mantidas. Tal proposta se encontra distante da realidade brasileira, em que o fluxo de saúde rotineiro do DEGASE já não atendia àqueles que dele tinham necessidade.

O trabalho indica que medidas que minimizem as consequências psicológicas e sociais do isolamento e da alteração das rotinas cotidianas devem ser tomadas em conjunto com as necessárias medidas higiênicas e sanitárias. Para isso, é imprescindível que não só os responsáveis pelos adolescentes recebam informações claras mas também os próprios jovens, com acesso a conhecimentos adequados a suas idades e características. É necessário que entendam o sentido - por quê e para quê - da adoção das medidas de alteração de suas rotinas e suspensão de suas atividades normais, sem que se sintam punidos por essas condições de isolamento mas sim protegidos, evitando sensações de injustiça comumente enfrentadas.

¹⁸ http://novedades.iinadmin.com/wp-content/uploads/2020/04/Doc_PDF_COVID.pdf

¹⁹ **RECOMENDACIONES PARA LA GESTIÓN DE INSTITUCIONES EN QUE RESIDEN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA OCASIONADA POR EL COVID 19.** Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes. Organización de los Estados Americanos, 2020, página 3.

²⁰ **RECOMENDACIONES PARA LA GESTIÓN DE INSTITUCIONES EN QUE RESIDEN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA OCASIONADA POR EL COVID 19.** Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes. Organización de los Estados Americanos, 2020, página 6.

No que concerne ao contato com as famílias, enfrentam-se condições parecidas. A suspensão de visitas pode gerar desconfianças devido à rotineira arbitrariedade a que os adolescentes são expostos e também ser associada à condição de sanção.²¹ A sensação de que informações estão sendo ocultadas é negativa tanto para os internados quanto para seus familiares, dada a delicada situação enfrentada, o que torna essencial o esforço para que a comunicação entre as famílias e os jovens se mantenha apesar do distanciamento físico; momento em que os meios tecnológicos se tornam fundamentais para a sequência desses vínculos, quer seja pela internet, chamadas telefônicas ou vídeo-chamadas.

Outro importantíssimo ponto que a resolução toca é o da garantia da continuidade dos processos de formação dos jovens. Como a internação é medida socioeducativa, e não meramente uma pena de privação de liberdade, esse ponto recebe uma maior relevância visto ser o direito à educação parte da legitimação do cumprimento da medida, que não pode ser abandonado ainda que medidas restritivas e de isolamento sejam imprescindíveis. É recomendado nesses casos a utilização de métodos de ensino a distância através de tecnologia,²² o que infelizmente parece estar muito além das perspectivas de nosso Estado, conforme se relatará adiante.

Fica explicitada também a necessidade da busca por soluções alternativas e criativas para que adolescentes desfrutem de seus direitos ao descanso, recreação e atividades culturais e artísticas, posto que a recreação e o acesso à cultura são direitos dos jovens e suas medidas de internação não podem ser resumidas à mera exclusão e penalização desses. O texto declara que experiências psicossociais em situações de crise demonstram a importância do diálogo acerca “do que se vive” para a minimização de efeitos a médio e longo prazo,²³ sugerindo a organização de informativos para os internados, de modo que os jovens, empoderados acerca

²¹ **RECOMENDACIONES PARA LA GESTIÓN DE INSTITUCIONES EN QUE RESIDEN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA OCASIONADA POR EL COVID 19.** Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes. Organización de los Estados Americanos, 2020, página 7.

²² **RECOMENDACIONES PARA LA GESTIÓN DE INSTITUCIONES EN QUE RESIDEN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA OCASIONADA POR EL COVID 19.** Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes. Organización de los Estados Americanos, 2020, página 8.

²³ **RECOMENDACIONES PARA LA GESTIÓN DE INSTITUCIONES EN QUE RESIDEN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA OCASIONADA POR EL COVID 19.** Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes. Organización de los Estados Americanos, 2020, página 9.

das causas das condições a que são submetidos, se tornem agentes ativos, e não passivos, perante as medidas necessárias para evitar o contágio.

4. Recomendações e orientações nacionais e estaduais

No cenário nacional, foram elaborados alguns documentos sobre prevenção e enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, tais quais a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁴ e a Nota Técnica do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura (MNCPT), os quais, além do sistema prisional adulto, também tratam sobre a socioeducação. Há, ainda, as Recomendações do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA),²⁵ que tratam, diretamente, de crianças e adolescentes, abrangendo os/as jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

A Recomendação 62 do CNJ orienta os Tribunais e magistrados a adotarem medidas visando a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça, principalmente os que integram o grupo de risco.²⁶ A recomendação aponta a centralidade da implementação de medidas desencarceradoras/desinternadoras no combate à transmissão da COVID-19.

No que concerne, especificamente, ao sistema socioeducativo, o documento indica a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e revisão das decisões de internação e internação provisória.²⁷

²⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

²⁵ http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf

²⁶ CNJ. Recomendação 62. Art. 1º.

²⁷ CNJ. Recomendação 62. Art. 2º “Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;
II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e

IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.
Art. 3º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

O CNJ também dispõe sobre o dever dos magistrados, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos socioeducativos, de zelar pela elaboração e implementação de um plano de contingências do Poder Executivo que garanta a realização de campanhas informativas sobre a COVID-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para todas as pessoas implicadas na socioeducação: adolescentes, familiares, agentes públicos, e todos os que por ventura adentrarem nas unidades.²⁸

Conforme disposto pelo CNJ, o plano deve prever procedimento de triagem nas entradas das unidades socioeducativas, visando identificar casos suspeitos de COVID-19. Também devem constar medidas preventivas de higiene, tais quais aumento da limpeza das unidades, incluindo a instalação de dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação. O abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pelo Estado também devem compor o plano, bem como, a ampliação do rol e da quantidade de itens permitidos de envio pelos familiares.

Nessa diretriz, a resolução também aponta que o plano deve abarcar o fornecimento ininterrupto de água no sistema socioeducativo, ou o fornecimento no limite máximo da capacidade instalada. Ademais, deve estar incluído o cuidado em relação ao transporte compartilhado de adolescentes privados de liberdade, vide a necessidade de se garantir distância mínima para evitar a possibilidade de transmissão do vírus.

Os magistrados devem zelar para que o plano garanta a designação de equipes médicas para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, assim como o fornecimento de EPIs

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁸ CNJ. Recomendação 62. Art. 9º.

(equipamentos de proteção individual) para os agentes socioeducativos, nos termos do art. 9º da Recomendação supramencionada.

Deve haver planejamento preventivo para as hipóteses de agentes com suspeita ou diagnosticados com COVID-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, e estabelecimento de fluxo de saúde para os casos de adolescentes com suspeita ou diagnóstico da doença.²⁹ Além disso, o documento também trata das regras de visitação durante a pandemia, orientando a criação de um plano de contingência que priorize a manutenção dos laços comunitários e familiares, bem como a informação adequada aos órgãos do sistema de justiça e aos familiares.³⁰

A Recomendação 62 do CNJ orienta, ainda, a criação de comitê para o enfrentamento à COVID-19 com diferentes integrantes do sistema de justiça infantojuvenil, do governo, dos conselhos de direito e da sociedade civil. Este grupo, em tese, é responsável por compartilhar as informações com o CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – DMF.³¹ **No entanto, até o presente momento, não há notícias de participação da sociedade civil, vide Ato Executivo 85/2020 e Portaria 920/2020, e não encontramos as informações publicizadas encaminhadas ao CNJ.**

O MNPCT, em sua Nota Técnica nº 5, publicada em 21 de março de 2020, também indica medidas desencarceradoras/desinternadoras como imprescindíveis ao combate à COVID-19 e à garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade: “todo esforço deve ser

²⁹ CNJ. Recomendação nº 62. Art. 10. “Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:
I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores”.

³⁰ CNJ. Recomendação nº 62. Art. 11.

³¹ CNJ. Recomendação nº 62. Art. 14.

buscado a fim de reduzir o número de pessoas institucionalizadas e a superlotação em presídios e unidades socioeducativas”.³²

No documento, o órgão apresenta a incompatibilidade do respeito às normas da OMS de prevenção ao contágio do vírus, com a dinâmica dos espaços de privação de liberdade, em função da superlotação, da insalubridade e das precárias condições que marcam tais locais. O acesso à água e aos itens de higiene pessoal e do ambiente devem ser garantidos ininterruptamente, assim como é identificada a necessidade de elaboração de um protocolo para os casos de suspeita e diagnóstico de COVID-19, conforme orientação da Portaria nº 07/2020 do Ministério da Saúde e do Ministério de Justiça e Segurança Pública.³³

O MNPCT entende que os casos identificados devem ser acompanhados nos serviços de saúde territoriais. Além disso, é indicado a expansão das equipes de saúde dos espaços de privação de liberdade, de modo a garantir atendimento a todos os que necessitarem dos cuidados, bem como condições de trabalho dignas aos profissionais. A obrigatoriedade da criação de um plano de contingência é apresentada na Nota Técnica,³⁴ da mesma forma que as garantias básicas (informações, visitação ou comunicação, entrega dos itens de higiene) às pessoas privadas de liberdade, em que se incluem adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação.³⁵

As recomendações do CONANDA, no mesmo sentido, se preocupam com o direito à informação adequada dos/as adolescentes privados/as de liberdade³⁶ e com a não descaracterização das medidas socioeducativas de internação.³⁷ Deve-se preservar o contato

³² MNPT. Nota técnica nº 5. p.4

³³ MNPT. Nota técnica nº 5. p.5.

³⁴ MNPT. Nota técnica nº 5. p.6.

³⁵ MNPT. Nota técnica nº 5. p.5-6.

³⁶ Recomendações CONANDA, art. 4.a “O direito à informação compreende a possibilidade de crianças e adolescentes institucionalizados, em cumprimento de medida socioeducativa, em situação de guarda compartilhada ou que por qualquer outro motivo estejam em situação de isolamento de suas famílias poderem se comunicar com seus pais ou responsáveis, bem como de serem atualizados sobre seu status de saúde”.

³⁷ Recomendações CONANDA, art. 13. c, d, e, f. “13. Que no âmbito do Sistema Socioeducativo, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio: [...]
c. Da garantia da comunicabilidade por meio remoto, com utilização de meios tecnológicos, de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades;
d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada;
e. Realizar higienização e limpeza das unidades conforme recomendações das autoridades de saúde e vigilância sanitária;

desses/as adolescentes com seus familiares e advogados e manter acessível as atividades dentro das unidades privativas de liberdade, mesmo que tais atividades se realizem de forma *online*. A realidade do DEGASE, contudo, se distancia dessas recomendações, conforme se verá adiante.

As recomendações do CONANDA também trazem algumas diretrizes de higiene possíveis para a não propagação do vírus intra-muros - apesar das dificuldades de acesso à saúde inerentes ao sistema socioeducativo, ainda mais no estado do Rio de Janeiro -, bem como referenciam a Recomendação nº 62 do CNJ, priorizando, mais uma vez, as medidas de liberdade para os/as adolescentes acusados de cometer ato infracional.³⁸

Antes mesmo da pandemia, essa também era a indicação nos casos de adolescentes cumprindo medida socioeducativa em unidades funcionando acima da sua capacidade máxima de adolescentes.

No âmbito estadual, não existem políticas efetivamente traçadas sobre a prevenção da COVID-19 em unidades de internação socioeducativas. Os únicos documentos oficiais, até o momento, são a Resolução SES/SEEDUC nº 737/2020 e a Recomendação Conjunta 001/2020 do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Além destes, o Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à tortura (MECPT/RJ) foi o único órgão que fez um relatório completo sobre a verdadeira situação da COVID-19 no Sistema Socioeducativo no Rio de Janeiro.³⁹

f. Que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas;

³⁸ Recomendações do CONANDA, art. 13 a, b, h. “a. Da observação da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com adolescentes em regime de internação, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas; b. Da suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do coronavírus: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes; [...] h. Da observação da Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde”.

³⁹ <http://mecanismoj.com.br/wp-content/uploads/COVID19-no-sistema-socioeducativo-atualizado-em-26.04-final.pdf>

O primeiro documento, em suma, traz uma série de recomendações vagas e amplas a serem observadas pelas unidades socioeducativas estaduais para a prevenção da COVID-19, conforme destacado no seu artigo 3º.⁴⁰ A resolução, contudo, não indica a forma de custeio e/ou operacionalização dessas medidas. Ademais, não há informações se existe material disponível e adequado para todos, o que se reafirma na leitura do relatório do MECPT/RJ:

Cabe ainda às equipes de saúde a realização de ações de educação em saúde no sentido de prevenir o contágio das pessoas que compartilharão o domicílio. Desse modo, deve-se imediatamente ampliar o número de profissionais de saúde desses espaços para, além de fornecer o cuidado adequado, garantir condições de trabalho dignas para os profissionais. Tal fato é primordial, uma vez que durante uma visita da Defensoria Pública e do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA) e Presidente da Comissão de Direito Socioeducativo da OAB (CDSE/OAB) em unidade socioeducativa do Rio de Janeiro foi verificado que os agentes estavam sem EPIs. Em posterior reunião virtual com o diretor geral do DEGASE foi enfatizado pelos presentes a necessidade de confecção de cartilhas para os profissionais.⁴¹

A segunda, por sua vez, apresenta recomendações do MPRJ ao governo estadual sobre a necessidade de criação de integração da rede socioassistencial ao sistema de justiça. Isso apenas reforça que não foram criadas diretrizes ou políticas governamentais adequadas para lidar com a situação da pandemia do coronavírus em relação a adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa - desde a internação provisória até a liberdade assistida.

As medidas em meio aberto (liberdade assistida ou prestação de serviço comunitário) estão suspensas, sem apoio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); assim como as medidas de semiliberdade. A medida de suspensão se deu por determinação judicial da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE), a pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ).

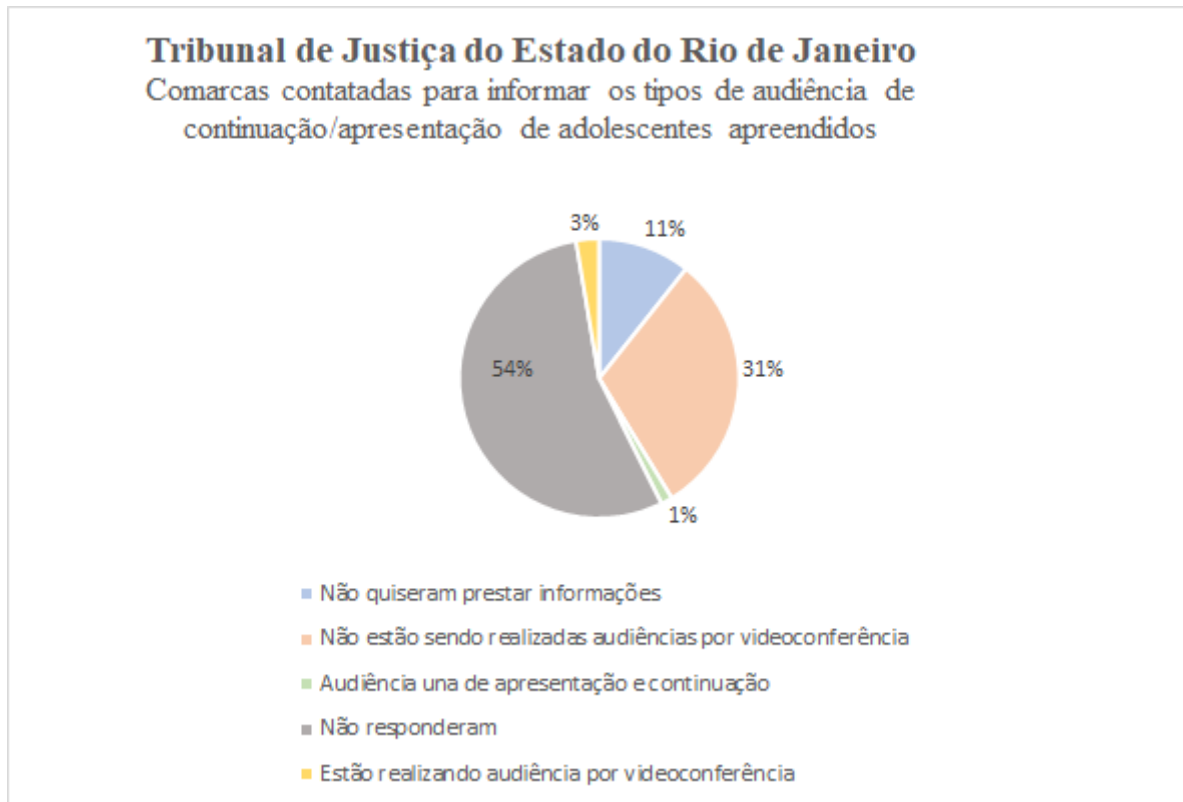
Em outros estados as medidas também estão suspensas, garantindo a saúde e integridade dos/as adolescentes em cumprimento de medida e dos/as técnicos/as da rede assistencial, mas, em alguns desses, há acompanhamento não-presencial a estes/as adolescentes, principalmente no que tange ao cumprimento das medidas em meio aberto.

⁴⁰ <https://brasilsus.com.br/index.php/pdf/resolucao-ses-seeduc-no-737/>

⁴¹ ALERJ. Relatório MECPT/RJ sobre COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, p. 12.

Por não haver uma diretriz unificada em relação à realização de audiências de apresentação e/ou continuação de adolescentes por videoconferência nos órgãos do sistema de justiça, entramos em contato com as 77 comarcas do Estado do Rio de Janeiro por meio de email e/ou telefone. Com isso, no período de 27/04/20 à 04/05/20, foi questionado se (1) estavam sendo realizadas audiências, por videoconferência, para audiências de apresentação; (2) estavam sendo realizadas audiências de continuação. Com isso, obtivemos os números a seguir:

Tipos de audiência de continuação/apresentação	Comarcas contatadas por email e/ou telefone
Não quiseram prestar informações	8
Não estão sendo realizadas audiências por videoconferência	23
Audiência una de apresentação e continuação	1
Não responderam	41
Estão realizando audiência por videoconferência	2



Os números apenas ratificam que cada comarca está agindo de sua maneira, incorrendo, até mesmo, em ilegalidades como é o caso da audiência una relatada por um dos Fóruns do Judiciário. Ressalte-se, todavia, que, nos casos em que as comarcas não quiseram prestar informações, nos sugeriram redirecionar as perguntas para a administração do TJRJ, com a qual também tentamos contato por email e telefone, porém sem resposta até a data desta Nota.

Não há um posicionamento central do TJRJ, sedimentando a antiga lógica de desvirtuamento do fim pedagógico da socioeducação: prende-se para punir e isolar. A liberdade continua sendo a última opção, mesmo com a Recomendação nº 62 do CNJ, as Recomendações do CONANDA ou o posicionamento no relatório do MECPT/RJ.

Preocupados com o respeito ao prazo legal estabelecido pelo ECA de 45 (quarenta e cinco) dias para a internação provisória, elaboramos mais algumas perguntas no contato com as comarcas. Caso a resposta à pergunta (2) fosse positiva, indagamos, ainda, se (3) estavam realizando videoconferência também para as audiências de continuação, ou, caso a resposta à pergunta (2) fosse negativa, questionamos se estavam liberando os adolescentes da internação provisória após o prazo legal.

Aquelas que responderam estar, ou não, realizando audiências por videoconferência, foram unânimes ao afirmar que o prazo da internação provisória está sendo respeitado e, quando atingido, os adolescentes são liberados. Algumas comarcas, todavia, disseram que, a depender do caso, aplicavam a medida socioeducativa adequada, porém não entraram em detalhes de procedem sem oitiva de testemunhas e sem a presença do adolescente e sua família. Outras, por sua vez, afirmaram não ter adolescentes internados provisoriamente neste período. Estas respostas fornecidas, contudo, contrariam os relatos de familiares, que dizem não estar sendo respeitado o prazo legal nas comarcas do interior.

Na cidade do Rio de Janeiro (comarca da capital), as audiências de apresentação estão ocorrendo por videoconferências, mesmo sem a presença dos familiares. A internação provisória, praticamente, é uma regra e, apesar dos relatos de respeito ao prazo de internação provisória estabelecido pelo ECA na capital,⁴² o MPRJ vem recorrendo das decisões que liberam os/as adolescentes acusados da prática de ato infracional após os 45 (quarenta e cinco dias) legais.

As informações do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do TJRJ sobre a entrada e saída de adolescentes do sistema socioeducativo possuem os dados até fevereiro deste ano, antes da decretação de pandemia mundial pela OMS.⁴³ No entanto, as notícias que temos de familiares de adolescentes apreendidos é que eles não conseguem estar presentes nas audiências realizadas por videoconferência, nem se comunicar adequadamente com os adolescentes que ingressam no sistema.

Percebe-se, nas atitudes institucionais relatadas acima, que é uma opção política colocar em risco a saúde dos/as adolescentes ingressantes no sistema e, principalmente, daqueles/as que já estão lá, em isolamento social forçado. É de notório saber que as unidades são superlotadas, precárias, com pouca ventilação, sem acesso eficiente ao sistema único de saúde, tornando difícil o isolamento de adolescentes com suspeita de contágio intra-muros ou, até mesmo, seu atendimento médico em caso grave. Neste sentido, destaca-se um trecho do relatório do MECPT/RJ:

Contudo, infelizmente, a realidade enfrentada pelos adolescentes privados de liberdade no DEGASE é de total insalubridade em seus ambientes,

⁴² ALERJ. Relatório MECPT/RJ sobre COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, p. 27.

⁴³ <http://gmf.tjrj.jus.br/entradas-e-saidas-do-sistema-socioeducativo>

precariedade na assistência ofertada pelo DEGASE e grandes dificuldades no acesso aos serviços da rede pública. São muitos ainda os desafios para se garantir uma efetiva execução dessa política no estado do Rio de Janeiro. Antes mesmo dos aspectos pertinentes às questões específicas da saúde pública, o primeiro ponto que deve ser destacado para ilustrar as dificuldades na garantia da saúde mental e física desses adolescentes é a superlotação das unidades, que somada às péssimas condições das instalações e de higiene dos alojamentos, tem tido grande impacto na saúde desses jovens. Em geral, nas unidades do DEGASE, os internos vivem em alojamentos superlotados, com precária infraestrutura, onde são comuns as infiltrações e alta umidade; iluminação e ventilação insuficiente e a presença de ratos e baratas. Via de regra, a alimentação é de pouca qualidade e baixo valor nutritivo, assim como são muitos os problemas relacionados ao livre acesso à água, seja para manterem a higiene ou mesmo o acesso à água potável.⁴⁴

5. DEGASE: panorama geral

Quanto às unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação, temos notícia que os agentes de segurança e parte da equipe estão trabalhando. No entanto, não sabemos se estão sendo disponibilizados equipamentos de segurança e higiene em todas as unidades do estado, para profissionais e adolescentes, conforme já pontuado acima.

Devido à pandemia, os atendimentos da equipe técnica têm ocorrido, porém de forma reduzida. As oficinas socioeducativas não estão ocorrendo, não sendo informado até o momento se os adolescentes realizam alguma outra atividade neste período, o que acaba por descaracterizar a medida socioeducativa.⁴⁵

Da mesma forma, as visitas de inspeção de Juízes da Vara da Infância, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como as visitas dos familiares, estão suspensas, o que vem causando preocupação aos familiares, por estarem a tanto tempo sem contato ou informação sobre os adolescentes internados.

Em que pese a necessidade de manter o isolamento físico dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, avaliamos como precário o acesso dos familiares a informações a respeito do estado de saúde físico e psicológico dos adolescentes, uma vez que o atendimento técnico também tem ocorrido de forma diferenciada, reduzindo a presença de equipe técnica às unidades de internação.

⁴⁴ ALERJ. MEPCT/RJ. Relatório Temático: Presídios com Nome de Escola. 2017. p. 70.

⁴⁵ Neste sentido, a DPRJ e o MPRJ ajuizaram uma Ação Civil Pública para tentar assegurar que o plano de aulas e atividades socioeducativas seja cumprido.

Na noite do dia 14 de abril, terça-feira, três adolescentes atearam fogo a três colchões do Centro de Socioeducação Dom Bosco⁴⁶ do DEGASE, na Ilha do Governador, zona norte da capital. Já no fim da manhã do sábado, 18, uma rebelião teve início e durou cerca de três horas⁴⁷, também no mesmo estabelecimento. Acreditamos que a falta de informação é a principal razão pela qual os adolescentes internados no Centro de Socioeducação Dom Bosco deram início à rebelião que resultou em danos físicos a agentes e adolescentes.

Importante ressaltar que, diante da situação de isolamento recomendadas pela saúde pública, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação possuem como único canal de comunicação com o mundo externo, os informes das respectivas unidades em que cumprem suas medidas.

Em inúmeras tentativas, não obtivemos sucesso no contato com nenhuma das 7 unidades socioeducativas de privação de liberdade de adolescentes no Estado do Rio de Janeiro⁴⁸. A ideia era aferir a solução dada para os/as adolescentes ingressantes no sistema socioeducativo, através de medida de internação provisória.

Por fim, encaminhamos um email para dois técnicos do DEGASE na parte de planejamento orçamentário, questionando o planejamento e o plano de contingenciamento do DEGASE frente à situação da pandemia, bem como sobre as políticas que vêm sendo adotadas dentro das unidades de internação em razão da COVID-19. Assim, seria possível aferir se as diretrizes da Resolução nº737 do governo estadual estavam sendo cumpridas. Infelizmente, também não houve resposta.

Apenas recentemente, após o decreto 47.052, publicado em 30/04/2020, no qual o governador prorroga a quarentena até o dia 11/05/2020, circulou nas redes sociais comunicado do DEGASE informando não haver adolescentes contaminados com coronavírus, confirmando o recebimento de documentos, itens de uso pessoal e higiene, bem como o informe de manutenção da suspensão das visitas às unidades de internação.

No entanto, até o momento o DEGASE não divulgou procedimento para que os familiares dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativa de internação tenham acesso

⁴⁶ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/04/5899984-jovens-colocam-fogo-em-alojamento-do-degase-na-ilha.html>

⁴⁷ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/18/pm-do-rj-e-acionada-para-rebeliao-em-unidade-de-internacao-para-menores-na-ilha-do-governador.ghtml>

⁴⁸ <http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-socioeducativas>

a informações ou mesmo uma forma alternativa de comunicação com os adolescentes internados, já que o contato físico os colocaria em risco. As únicas orientações que lemos sobre o assunto constam no relatório do MECPT/RJ:

O MECPT/RJ entende como boa prática a ser replicada em outros espaços de privação de liberdade a garantia do direito a convivência familiar em tempos de pandemia do coronavírus. Afirmamos que isso se constitui como um direito e não um benefício e por isso é necessário a garantia, mesmo que haja muitos limites provocados pelos impactos do COVID-19 em toda a sociedade. A organização e o esforço do DEGASE em garantir esse direito por meios alternativos evidencia que é possível esse tipo de atuação e seus reflexos são positivos tanto nos adolescentes quanto aos seus familiares.⁴⁹

Sabe-se, entretanto, que há procedimentos não oficiais realizados em algumas unidades de internação para que os familiares tenham contato com adolescentes internados através de chamadas de vídeo e áudio. No CENSE GCA e CENSE PACGC há informações sobre a comunicação com os familiares por meio dos telefones da equipe técnica e dos reitores dos CRIAADs.⁵⁰

Tais procedimentos, apesar de bem intencionados, estão longe de garantir o direito ao acesso a informações aos adolescentes e familiares, uma vez que as chamadas são realizadas na presença dos agentes de segurança. Não são franqueadas a todos indistintamente e precisam ser autorizadas pela direção da unidade de internação a partir de critérios discricionários.

De fato, a situação de isolamento que vivemos surpreendeu também o sistema socioeducativo, porém a gravidade da pandemia não pode legitimar violação aos direitos desses adolescentes. Desta forma, se faz necessário e urgente desenvolver estratégias e ferramentas excepcionais que assegurem a garantia de direitos desses adolescentes, e que ponham fim ao clima de insegurança generalizado no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro.

6. Conclusão

⁴⁹ ALERJ. Relatório MECPT/RJ sobre COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, p. 28.

⁵⁰ Cf., ALERJ. Relatório MECPT/RJ sobre COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, p. 31-32 com as informações relatadas por meio de ofício ao MECPT.

Diante do exposto, constata-se o reiterado descumprimento das recomendações internacionais e nacionais no que tange aos/às adolescentes privados/as de liberdade quanto à prevenção e enfrentamento intra-muros à COVID-19. Ocorre que, mesmo o DEGASE sendo conhecido por sua precariedade no tocante à execução de medidas socioeducativas de internação, o cenário se vê agravado e ainda mais frágil frente à pandemia global.

Segundo os relatos e informações coletadas e manifestadas acima, podem-se apontar alguns pontos em que há falhas substanciais, indo em choque às recomendações internacionais e nacionais comentadas nos itens 3 e 4, respectivamente: (i) dever à informação e transparência por parte dos órgãos governamentais do estado do Rio de Janeiro; (ii) diretriz em relação às audiências por videoconferência; (iii) estabelecimento de fluxo de cuidados de saúde para dentro do sistema; (iv) fiscalizações e visitação de familiares.

Em relação ao ponto (i), o descumprimento deste dever reside em diferentes esferas ligadas à socioeducação, desrespeitando não só os documentos de organismos internacionais e as recomendações de órgãos nacionais, como também tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário,⁵¹ além da própria Constituição Federal.⁵²

A primeira esfera é a falta de informações oficiais sobre o fluxo de entrada e saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo, desde que o estado de calamidade pela pandemia foi decretado no Rio de Janeiro, e sobre a composição do comitê para o combate ao coronavírus dentro do GMF. A segunda é a falta de informação aos/às adolescentes privados de liberdade, com desencontro de informações atualizadas para estes, o que gera medo e pode acabar culminando em “rebeliões”.

Em relação ao ponto (ii), percebe-se que cada instituição do sistema de justiça, no estado do Rio de Janeiro, tem agido por liberalidade. Apesar da Recomendação nº 62 do CNJ ser clara quanto às medidas que deveriam prevalecer no sistema socioeducativo, as comarcas do TJRJ têm adotado posturas diversas em relação à realização de audiências e aplicação de internação provisória e/ou medidas socioeducativas definitivas.

Frise-se que a prática das videoconferências para audiência de apresentação na capital é uma exceção em comparação ao restante das 76 comarcas do Rio de Janeiro. Nelas, os relatos de familiares é de extrapolação do prazo legal de internação provisória. Mesmo com a adoção

⁵¹ Declaração Americana sobre Direitos Humanos, art. XIII.

⁵² CF, art. 5, XXXIII.

da tecnologia nas audiências da capital, apontam-se graves defeitos, tais quais a falta de participação dos familiares e a dificuldade de contato da defesa com os/as adolescentes acusados da prática do ato infracional. Portanto, é de se concluir que esta medida é provisória e precária, posta apenas para atender as demandas do cenário atual.

O ponto (iii) já era um problema antes mesmo da decretação do contexto de pandemia. Agora, vê-se agravado pela falta de uma política ou diretriz que estabeleça um fluxo consistente de preservação e atendimento à saúde não só dos/as adolescentes privados de liberdade, mas também dos/as técnicas e agentes socioeducativos que transitam nas unidades de internação.

Apesar da falta de informações oficiais sobre o uso de equipamentos de segurança e o fluxo de atendimento de saúde, as notícias mencionadas ao longo do texto são de maior vulnerabilidade intra-muros devido à superlotação, pela falta de locais arejados e pela escassez de recursos orçamentários.

Por fim, o ponto (iv) causa enorme preocupação, ainda mais no que tange à perpetuação de práticas de tortura dentro das unidades socioeducativas e à interrupção dos vínculos familiares. O único contato dos/as adolescentes com o mundo extra-muros com a falta de privacidade nos contatos telefônicos ou por videoconferência com os familiares, resta prejudicado, criando um ambiente propício à perpetuação de práticas abusivas pelo Estado:

A garantia do contato com o mundo exterior, para as pessoas privadas de liberdade se dá sobretudo por meio das visitas de familiares, do acesso a advogados e representantes institucionais, e se apresenta sob dupla dimensão. De um lado a manutenção de vínculos afetivos e comunitários e acesso a informações e orientações de qualidade, o que impacta positivamente nas condições de saúde mental de todas as pessoas envolvidas no contexto de pandemia. De outro, a possibilidade de comunicar eventuais situações de violência e violação de direitos sofridas, bem como tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tornando-se aí fator protetivo aos direitos humanos. Nesse sentido é fundamental que se realizem esforços para a garantir esse direito, evitando a incomunicabilidade.⁵³

Ademais, a visitação foi proibida e não foi estabelecido um protocolo padrão para garantir a comunicação dos/as adolescentes com seus familiares. Isso acaba gerando um clima

⁵³ ALERJ. Relatório MECPT/RJ sobre COVID-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, p. 12.

de instabilidade e desinformação, pois não há como garantir que eles/elas conseguirão contato com suas famílias, nem a periodicidade deste contato para fins de manutenção dos vínculos.

O isolamento social decorrente da COVID-19 é uma situação atípica à sociedade civil de uma forma geral. Dentro do socioeducativo, o isolamento dos/as adolescentes da sociedade já era uma realidade, apesar de, entre eles/as, haver um confinamento em alojamentos superlotados. Ocorre que a excepcionalidade do atual cenário não pode ser usada como justificativa para contínua violação de direitos daqueles que são reconhecidamente marginalizados socialmente e, muito menos, para perpetuação da estrutura que acaba por desvalorizar a vida de adolescentes em conflito com a lei, taxados socialmente de “indesejáveis”.⁵⁴

É preciso salientar o viés racista das políticas repressivas de Estado, que implica na internação de majoritariamente adolescentes negros. Bem como, destacar que as meninas em cumprimento de medida socioeducativa já enfrentam diversas violências de gênero, em função do machismo que permeia todo o sistema de justiça socioeducativa, assim como, os adolescentes LGBTIs, que também são expostos à violência estrutural do sistema de justiça.

Impõe-se ao Estado, portanto, a adoção de postura protetiva para tantos eles/elas, de acordo com suas especificidades, que se encontram desamparados e ainda mais vulneráveis pelas atuais circunstâncias de crise sanitária vivida, além de submissos à estrutura do sistema socioeducativo. Deve-se combater, assim, as condutas ora observadas, as quais, em vez de conferir guarida aos tutelados menos favorecidos, apenas reforça a sua exclusão social.

CEDECA Rio

ODH Projeto Legal

CEDECA D. Luciano Mendes de Almeida/ Associação Beneficente São Martinho

⁵⁴ GATTO, Márcia. Os Indesejáveis: das práticas abusivas e ideologia dominante no enfrentamento aos sujeitos indesejáveis no Rio de Janeiro. 2017.396 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.